



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.145 - PE (2013/0140559-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos órgãos julgadores desta Corte.

II. Diante disso, a sua interposição contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.145 - PE (2013/0140559-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, em face de acórdão da 2ª Turma do STJ, proferido em Recurso Especial, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. SÚMULA 83/STJ.

1. O aresto recorrido, ao firmar como termo inicial da prescrição a data de edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, os quais suspenderam a readmissão do recorrente ao serviço público, pois nesse momento teve início a efetiva lesão do direito tutelado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, à espécie, a súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

2. Recurso especial não conhecido" (fl. 167e).

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do retardo da Administração em promover a anistia e o consequente retorno do autor ao serviço público.

Pretendia-se reformar o acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Neste Superior Tribunal de Justiça, a então Ministra Relatora manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, asseverando que este se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 167/172e).

Pela via do presente Agravo Regimental, sustenta o recorrente, em síntese, que:

"O equívoco demonstrado pelo MM. Ministro-Relator foi considerar que, in casu, o início do prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão jurídica, ou seja, no momento em que a ação judicial poderia ter sido ajuizada. Em verdade, a ação foi proposta, com menos de cinco anos do fato que a originou, qual seja o reconhecimento por parte da UNIÃO do legítimo direito do autor em exercer seu labor, ato esse que se materializou com o seu efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno aos quadros do serviço público.

Ademais, é de se esclarecer que o prazo prescricional ficou suspenso no período em que a matéria estava submetida à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, só retornando seu curso a partir da data da efetiva reintegração do autor.

Em que pese o dano material ter se originado do ato de demissão, apenas quando o servidor foi reintegrado é que nasceu a pretensão de reaver uma reparação indenizatória, pois até então não se tinha sequer a certeza de que o servidor seria reintegrado, pois o seu processo continuava sob análise da referida Comissão" (fl. 179e).

Requer, assim, "que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja determinada a análise do Recurso Especial" (fl. 180e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 20 de fevereiro de 2014. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.145 - PE (2013/0140559-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa a admissibilidade, pois incabível, haja vista ter sido interposto contra acórdão, proferido pela Segunda Turma desta Corte.

Com efeito, não cabe Agravo Regimental contra julgamento de Órgão colegiado, pois o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 557, **caput** e § 1º:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

De igual modo, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 258, preceitua:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

O Agravo Regimental, portanto, só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos órgãos julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelo ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e inescusável. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg nos EAg 1.240.495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Contra acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

3. Ressalte-se ainda que, por se tratar de erro grosseiro, é incabível, no caso dos autos, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo possível o recebimento do presente recurso como embargos de declaração.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.311.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 751.096/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. **A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AARESP 503303/PR, desta relatoria, DJ de 13.10.2003; AGRESP 403345/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.12.2002; ADRESP 329428/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002; AGRESP 251832/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001 e AgRg nos Edcl no AG 186.620, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.06.2000.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 600.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/03/2005).

Ante o exposto, **não conheço** do presente Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0140559-9

**AgRg no
REsp 1.383.145 / PE**

Números Origem: 0002698802010 00026988020104058300 26988020104058300 513907

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.